

O DIREITO À EDUCAÇÃO NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO¹

Ketlin Wolschick²

Izabel Preis Welter³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. 3 DO DIREITO À EDUCAÇÃO. 4 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O adolescente que comete ato infracional, se encontra passível em cumprir alguma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e Adolescente. Dentre as medidas socioeducativas, se encontra a medida socioeducativa de internação, que é sem dúvidas, uma das medidas mais graves. Essa medida surgiu para reverter o quadro de crescimento acelerado de adolescentes infratores, para que os adolescentes, mesmo estando em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, respondam pelos seus atos praticados. No entanto, por mais que essa medida irá privar a liberdade do adolescente, ela também possui o objetivo de ressocialização, para que o adolescente não volte a praticar crimes depois de cumprida a medida socioeducativa de internação. Nesse sentido, aprofundando o assunto, será abordado o direito fundamental à educação para esses adolescentes que se encontram privados da liberdade, buscando demonstrar a sua importância e real interpretação, sob observação de que educação abrange além do próprio ensino até a socialização. Desse modo, o presente artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica, especialmente em doutrinas e artigos que tratam de forma específica o respectivo assunto.

Palavras-chave: Das Medidas Socioeducativas. Direito à Educação. O direito educacional na medida socioeducativa de internação.

1 INTRODUÇÃO

O pleno desenvolvimento de criança e adolescentes depende do respeito e garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece no art. 112, sob rol taxativo, as possíveis medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

As medidas socioeducativas surgiram para reverter o quadro de crescimento acelerado de adolescentes infratores, para que os adolescentes, mesmo estando em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, respondam pelos seus atos praticados. No entanto, por outro lado, essas medidas, também possuem o objetivo de ressocializar o adolescente, para que o mesmo não volte a praticar atos contrários à lei.

Sendo assim, o presente artigo, tem por base a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente, principalmente ao que se refere o direito

¹ Tema da monografia apresentada à Faculdade de Itapiranga – FAI, no primeiro semestre de 2017.

² Acadêmica do 10º Semestre do Curso da FAI Faculdades de Itapiranga/SC. Email: ketlinwolschick@yahoo.com.br.

³ Professora do curso de direito da Fai Faculdades. Me. Izabel Preis Welter. Email: izabel.welter@seifai.edu.br.

fundamental à educação dos adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida socioeducativa de internação.

2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente tratam-se exclusivamente de uma medida jurídica, aplicada em procedimento adequado ao adolescente em conflito com a lei, sendo que essas medidas estão expressas por meio de rol taxativo no artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010)

O ECA prevê seis espécies de medidas socioeducativas, sendo primeiramente a advertência, após a obrigação de reparar o dano, e por sequência a prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. (FERRANDIN, 2009)

Dessa forma, em caso de cometimento de infração de pequena gravidade, é cabível, apenas, uma advertência, a qual ocorre com uma admoestação verbal ao adolescente, com objetivo de alertar o adolescente e seus responsáveis sobre os riscos envolvidos na prática do ato infracional, para que o mesmo não volte a cometê-los. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2007)

A reparação do dano visa que o próprio adolescente, através de sua capacidade, não de seus pais ou responsável, restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima. Esta reparação deve estar estabelecida em sentença. (SARAIVA, 2006)

A prestação de serviço à comunidade consiste na realização de tarefas de interesse geral, observadas as aptidões do adolescente. É necessário estabelecer carga horária máxima de prestação de serviço por semana, limitadas a oito horas, podendo o juiz, de acordo com as circunstâncias, reduzir a carga horária. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010)

Por outro lado, a liberdade assistida é cumprida em meio aberto e tem a designação de um orientador. Essa medida tem a finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, com objetivo de evitar novamente a ocorrência de algum ato infracional, ajudando o adolescente na construção de um novo projeto de vida, respeitando os limites e as regras de convivência social, buscando sempre reforçar os laços familiares e comunitários. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2007)

Esse orientador deve participar da vida do adolescente, com visitas domiciliares, funcionando como uma espécie de sombra, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica. (SARAIVA, 2006)

A semiliberdade é espécie de medida restritiva de liberdade, na qual o adolescente estará afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, mas, no entanto não irá privá-lo totalmente de seu direito de ir e vir. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010)

Sendo assim, a semiliberdade constitui uma alternativa mais branda à internação, pois esta consiste em um regime de recolhimento noturno e realização de atividades externas durante o dia, sob supervisão de equipe multidisciplinar. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2007)

Já a medida de internação, e a providência mais grave das medidas socioeducativas e, de acordo com a Constituição Federal é regida pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2007)

Deve-se ressaltar que o estatuto prevê três modalidades de internação, todas elas decretadas pelo magistrado. A internação provisória ocorre no processo de conhecimento, antes da sentença, com prazo determinado de 45 (quarenta e cinco) dias. A internação com prazo indeterminado, ocorre quando tem sentença proferida no processo de conhecimento, com prazo limite de três anos. Ainda, a internação com prazo determinado, ocorre em processo de execução, em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta, com prazo máximo de três meses. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010)

Desse modo, o cumprimento dessas medidas socioeducativas de internação devem ocorrer em estabelecimentos especiais, mantidos pelos governos estaduais, assegurando aos jovens infratores os direitos elencados no artigo 124 do Estatuto, (SARAIVA, 2006) bem como, de acordo com o artigo 125, zelando pela integridade física e mental dos internos, adotando medidas adequadas na contenção e segurança. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2007)

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO

O plano Nacional de Educação surgiu no Brasil com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no ano de 1996, e nela ficou estabelecido que a união incumbir-se-á na elaboração de um Plano de educação, tarefa que ficou ao encargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) e acabou sendo amplamente discutida por diversos setores da sociedade. (AGLIARDI; WELTER; PIEROSAN, 2012)

A garantia da educação não teria nenhuma valia se não houvesse por parte do legislador, a sensibilidade de cercá-lo de efetividade. Sendo assim, está previsto na CF, no Art. 206, I, "Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (BRASIL, 1988). A partir disso, conseqüentemente, crianças e adolescentes possuem o direito de obter matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, com igualdade de condições, vedada qualquer forma de discriminação. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2007)

No que tange ao ensino, deve-se assegurar ao adolescente o direito de acesso à escola pública e gratuita próxima da residência. Sabe-se que nem sempre isso poderá ocorrer, mas devem-se envidar esforços necessários para que seja o mais próximo possível, efetuando fortes cobranças ao Poder público. (ELIAS, 2005)

Ao conceituar e definir a educação verifica-se a existência de um direito fundamental, e também um direito social, como já explanado, o qual foi fruto de uma lenta e conturbada conquista, que se iniciou com as aventuras filantrópicas as quais promoveram a educação como obrigatória e gratuita para as massas menos favorecidas. (TESSMANN, 2006)

Sendo assim, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990)

Além dessa definição, ressalta-se que a educação é ampla, pois abrange o próprio ensino até a socialização. Sendo assim, a educação é a base para o desenvolvimento de qualquer nação civilizada e dela decorrem os fatores que propiciam o pleno exercício da cidadania e da liberdade. (GONZÁLES VILLAMARÍN, 2002)

Nesse mesmo pretexto, Alberto Villamarín menciona:

Lembramos que educar não é apenas instruir, transmitir cultura, ensino ou conhecimento, sejam estes práticos, teóricos, técnicos, científicos, artísticos, etc. Educar é tudo isso, mas, sobretudo: socializar, ensinar a pensar, transmitir uma formação ética aos indivíduos. (GONZÁLES VILLAMARÍN, 2002, p. 93)

O termo educação indica ação de criar, de alimentar, de gerar um arcabouço cultural, e assim possibilitar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, trazendo um resquício indispensável da própria cidadania. (TESSMANN, 2006) No caso, a educação deve ser entendida como o trabalho sistematizado seletivo e orientador, pelos quais nos ajustamos a vida de acordo com as necessidades ideais e propósitos dominantes. (ELIAS, 2005)

Obtendo uma boa aquisição educacional, o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma do exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa. (TESSMANN, 2006)

Sendo assim, a educação é o agente que assume a liderança no ensino das relações humanas. A sua importância cresce quando envolve, além dos operados de ensino, os operadores jurídicos, assistentes sociais e psicólogos, que assumem um papel de destaque e se propõem a partilhar o aprendizado de valores éticos que venham influenciar os adolescentes na construção de um caminho em suas vidas, ligado ao alicerce da crença e do respeito por si e pelos outros. (TESSMANN, 2006)

4 DIREITO À EDUCAÇÃO NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

O direito à educação, como já mencionado, é um direito fundamental, que leva o indivíduo a desenvolver, com autonomia, as suas potencialidades como ser humano. Tanto que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 205 que o direito à educação é direito de todos e dever do estado e da família. (ANTÃO, 2012) De

acordo com Martha de Toledo Machado, os direitos fundamentais de Crianças e Adolescentes são especiais, no sentido de distintos dos direitos dos adultos. (MACHADO, 2003)

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 53, define que o direito à educação, visa o desenvolvimento pleno da pessoa, e o prepara para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Com efeito, sem o devido preparo, o acesso ao trabalho ou o gozo dos direitos civis e políticos tornam-se improváveis. (ELIAS, 2005)

Em observância a medida socioeducativa de internação, de acordo com o art. 94 do Estatuto, as unidades de programa de atendimento devem assegurar ao adolescente diversos direitos, entre eles, o direito à educação, direito fundamental plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, o qual deve ser garantido espontaneamente à criança e ao adolescente, sob pena de ser exigível judicialmente, responsabilizando a autoridade competente, inclusive, nos casos de prestação indevida. (FIRMO, 2005)

O fato de o adolescente ser considerado pessoa em condição peculiar em desenvolvimento, nesse viés a medida socioeducativa de internação se apresenta, à luz da prevenção especial, uma sistemática de reabilitação e ressocialização, a ser viabilizado por meio de projetos educativos e pedagógicos. (RECKZIEGEL; MASSI, 2014)

Mesmo que a medida socioeducativa representa uma interdição estatal ao ato conflitante com a lei, há, na outra ponta, um adolescente com o dever de reconhecer que as regras infringidas merecem uma sanção, como imposição de limites, mas igualmente com o direito de ser educado. Essa sistemática implica conceder ao adolescente a oportunidade de compreender os prejuízos causados pelos próprios atos praticados contra si mesmo ou contra a comunidade, de forma que possa deparar-se com alternativas de superação. (MENESES, 2008)

Sendo assim, durante todo o período de cumprimento da medida, mesmo a título provisório, as unidades deveram conter atividades pedagógicas, educacionais, profissionalizantes, voltadas também ao esporte, cultura, lazer, nas quais a participação dos adolescentes deverá ser obrigatória. (RAMIDOFF, 2012)

Nesse sentido, é importante mencionar o SINASE⁴, que pretende suprir uma lacuna do ECA no que diz respeito à execução das medidas socioeducativas, o qual se espera programas, ações e instituições para que os juízes, promotores de justiça, defensores e demais operadores do sistema de garantias, possam com êxito, ver atendidos os objetivos do Estatuto. (LIBERATI, 2012)

Nesse viés, Fabiana Schmidt menciona que, com o SINASE “cria-se as condições possíveis para que o adolescente em conflito com a lei deixe de ser considerado um problema para ser compreendido como prioridade social em nosso país” (SCHMIDT, 2011).

Nesse mesmo pensamento, Junqueira acrescenta que o sistema socioeducativo deve romper com as barreiras obscuras, comumente, silenciosas, dos muros de concreto cinza, a ensejar, como arguido, participação mais ativa de todos, sem exceção, sendo que tal caminho, envolto por pedras, ainda é longe e difícil. (JUNQUEIRA, 2014)

Os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógica para as entidades de atendimento que executam a internação devem propiciar ao adolescente o acesso a direitos e oportunidades de superação da situação de exclusão. (SISTEMA..., 2006)

Desse modo, no que tange ao eixo da educação na medida socioeducativa, é a programação das atividades com espaço para o acompanhamento das tarefas escolares, auxiliando o adolescente nas possíveis dificuldades, trabalhando para a sua autonomia e responsabilidade. (SISTEMA..., 2006)

Portanto, a educação é o princípio norteador dos demais direitos e garantias do ser humano. E a instituição escolar, principalmente aquelas que se encontram introduzidas nas unidades de execução de medida socioeducativa de internação, possuem uma função civilizadora, de compreender a existência das diversidades sociais e culturais, para então demonstrar ao adolescente outras perspectivas de vida, desvinculando-o do crime. (MENESES, 2008)

⁴ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve o processo de apuração de ato infracional e de execução das medidas socioeducativas.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo apresentar um estudo sobre o direito à educação dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Aplicação desse direito faz com que a medida socioeducativa de internação realmente alcance com o seu fim almejado, caso as instituições estejam realmente aplicando e respeitando esse referido direito dos adolescentes internos.

Ao observar o direito à educação, que é importante direito fundamental, conclui-se que o Estado possui a missão de garantir esse direito aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei. Visto, que, só assim, garantindo aos adolescentes os seus direitos, é que a medida socioeducativa de internação, irá conseguir mostrar aos adolescentes uma nova perspectiva de vida, com outras oportunidades, desvinculados do crime.

Por fim, salienta-se que a medida de internação, é medida importante para a ressocialização do adolescente, visto que apesar dessa medida cercear a liberdade, não deve servir tão somente como uma repressão, mas, também e principalmente, como uma forma de reeducação em favor do adolescente.

REFERÊNCIAS

AGLIARDI, Delcio Antonio; WELTER, Cristiane Backes; PIEROSAN, Maristela Rates. **O novo Plano Nacional Decenal de Educação e as Políticas Educacionais de Estado: Velhas Metas Novos Desafios**. Disponível em: <http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Estado_e_Politica_Educacional/Trabalho/01_46_32_3210-6550-1-PB.pdf> Acesso em: 17 set. 2017.

ANTÃO, Renata Cristina do nascimento. **O direito à educação do adolescente em situação de privação de liberdade**. 2012. 228 p. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso: 01 out. 2017.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente**: séries leituras jurídicas; provas e concursos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil**: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

FIRMO, Maria de Fatima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**: 2ª Edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONZÁLES VILLAMARÍN, Alberto Juan. **Educação e justiça versus violência e crime**: educação e justiça como principais instrumentos de combate à violência e criminalidade. Porto Alegre: AGE, 2002.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e direitos humanos**: A internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas/SC: Servanda Editores, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional medida socioeducativa é pena?**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003. Disponível em: <http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520417584/pages/_1>. Acesso em: 17 set. 2017.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RECKZIEGEL, Roque Soares; MASSI, Silvana. A redução da maioria Penal a sua ineficácia diante da Medida Socioeducativa da Internação. **Revista SÍNTESE Direito penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, ano 15, n. 88, p. 12-37, jan./jun.2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes privados de liberdade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SISTEMA nacional de atendimento socioeducativo, **secretaria especial dos direitos humanos**. Brasília/DF: Conanda, 2006. Disponível em:

<<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>.
Acesso em: 17 set. 2017.

TESSMANN, Erotides Kniphoff. O direito à educação e suas perspectivas frente às normas constitucionais vigentes no Brasil. In: GORCZEVSKI, Clovis (Org). **Direito a educação: a questão da educação com enfoque jurídico**. Porto Alegre: Ufrgs, 2006. p. 71-99.